

Proc. CNT - 22 124/45

(CNT-322-46)

AA/ZM.

Recurso extraordinário de
que se não conhece por incabível.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Alberto Bruver e, como recorrido, Paul J. Cristoph Co.:

Apreciando a reclamação feita por Alberto Bruver contra Paul J. Cristoph Co., a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou-a improcedente (fls. 40/43).

Dessa decisão houve recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, interposto por Alberto Bruver, tendo esse Conselho por acórdão de 10-10-45 (fls. 76), negado provimento ao recurso.

Não se conformando, ainda, com essa decisão recorreu extraordinariamente Alberto Bruver para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar seu recurso nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido apresentou as contra razões de fls. 85/96.

Opinou a Procuradoria da Justiça do Trabalho, fls. 98, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível na espécie e, no mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não conseguiu o recorrente demonstrar a alegada violação da norma jurídica, nem a divergência de interpretação desta por parte da decisão recorrida;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por
falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1946.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Manoel Carneira Netto

Ciente- _____

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em

416146